



LEI nº 2.193, de 24 de Setembro de 2010.

“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO DE CLIENTES EM ESTABELECIMENTO BANCÁRIO NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DE MINAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Autor: Vereador JOSEMAR AUGUSTO DO PRADO OLIVEIRA

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e o Chefe do Poder Executivo Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários, casas lotéricas e bancos postais que operam no Município de Cachoeira de Minas obrigados a disponibilizar pessoal suficiente aos clientes e usuários, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável, de acordo com o artigo 2º desta Lei, contados a partir do momento em ele tenha entrado na fila de atendimento.

§ 1º - A ordem de atendimento bancário deve ser controlada através de emissão de senhas eletrônicas, que deverão ser retiradas por cada usuário.

§ 2º - As senhas devem conter o número de atendimento, o horário da emissão da senha e o nome da instituição bancária, bem como a identificação da agência.

§ 3º - As senhas eletrônicas e os assentos destinados ao atendimento preferencial e exclusivo do grupo de maiores de 60 (sessenta) anos, gestantes, pessoas portadoras de necessidades especiais ou doença grave e pessoas com crianças de colo deverão ter, respectivamente, numeração e localização sinalizadas e independentes dos demais usuários.

§ 4º - Os estabelecimentos não cobrarão qualquer importância pelo fornecimento obrigatório de senhas de atendimento.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para atendimento dos clientes e usuários:

I – 20 (vinte) minutos em dias normais;

II – 30 (trinta) minutos:

- a) Em vésperas ou em dia imediatamente seguinte a feriados prolongados; e
- b) Em dias de pagamentos de tributos.

III – 40 (quarenta) minutos em dias de pagamento de servidores públicos municipais e estaduais, bem como pagamento de funcionários de empresas privadas.

Art. 3º - Ficam ainda os estabelecimentos de que trata o Artigo 1º desta Lei, obrigados a disponibilizar assentos com encosto para os usuários que aguardam o atendimento decorrente da prestação de serviços.

Parágrafo único - O número de assentos instalados deve sempre ser superior a 4 (quatro) vezes o número de caixas de atendimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
Praça da Bandeira, 276 – Centro – Cachoeira de Minas/MG
CNPJ 18.675.959/0001-92

Art. 4º - As denúncias de descumprimento desta Lei serão feitas na Secretaria Municipal de Administração Geral e Finanças.

Art. 5º - Os estabelecimentos de que trata o Artigo 1º que não cumprirem os dispositivos desta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

- I – notificação por escrito, com prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento;
- II - multa de 20 (vinte) UFM (Unidade Fiscal Municipal);
- III – duplicação do valor da multa a cada reincidência.

Parágrafo único – A penalidade de que trata este artigo somente será aplicada uma vez ao dia em que houver a ocorrência devidamente comprovada.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir da sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Cachoeira de Minas, 24 de Setembro de 2010.

CARLOS AUGUSTO TENÓRIO DIONÍSIO
Prefeito Municipal